## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo n°: 1008685-38.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço

Requerente: Enice Gomes Neta

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

EUNICE GOMES NETA ajuizou ação declaratória contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando ser funcionária pública vinculada a requerida e a vantagem atinente a adicional por tempo de serviço (quinquênios) não está sendo calculada a com base nos seus ganhos integrais. Postula, assim, a condenação da requerida no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou, em resumo inexistir incorreção nos cálculos realizados. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente em parte.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo

dispõe: "Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por

tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem

com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo

exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o

disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

de São Paulo, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 dispõe: "Art. 127. O funcionário terá

direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional

por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou

remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

Inicialmente, a gratificação executiva é verba

permanente e deve ser considerada para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço.

No caso dos autos, conforme se verifica dos "holerites" juntados pela autora, as

gratificação executiva recebida é permanentes e não eventual ou subordinada às condição

excepcional ou temporária de trabalho, de forma que a base de cálculo do adicional por

tempo de serviço deve computar essa vantagem que integra o vencimento da autora.

De fato, as verbas como a gratificação executiva, por

configurar verdadeiro aumento salarial, não pode ser considerada eventual, posto que têm

caráter genérico e se incorpora aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e

inativos, de modo que deve ser levada em conta no cálculo do adicional por tempo de

serviço.

Com relação a verba Piso Salarial Reajuste

Complementar abrange, indiscriminadamente, todos os funcionários, sendo assim,

vantagem de caráter geral, possível de incorporação. Desse modo também deve integrar a

base de cálculo do adicional temporal.

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

No que tange ao adicional de insalubridade, constitui remuneração paga mensalmente ao trabalhador como forma de compensar o labor exercido em condições nocivas à sua saúde, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Este somente é pago enquanto a mencionada condição perdurar. Evidente, pois, que se trata de verba eventual, o que impede a inclusão na base de cálculo do quinquênio.

Nesta senda a GEAH - gratificação especial por atividade hospitalar é concedida apenas quando o trabalho é prestado em determinadas condições. Tanto é assim, que, se o servidor estiver afastado, não recebe a vantagem e por isso não poderá ser incluído na base de cálculo do adicional temporal.

**PARCIALMENTE** Ante exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para o fim de declarar o direito da autora de receber o adicional temporal incidindo sobre as vantagens denominadas Gratificação Executiva e o Piso salarial Reajuste Complementar, bem como condenar a requerida a recalcular os quinquênios desde a data em que a autora começou a receber as vantagens supramencionadas, respeitada a prescrição quinquenal, até o limite máximo do valor da causa, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas os juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Diante da parcial procedência, repartem-se as custas e despesas processuais, arcando cada parte com honorários dos seus patronos.

P.R.I.

Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA